



ARDO Saúde Integrada

**À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO  
Nº 02/2024**

**ARDO SAÚDE INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 55.257.267/0001-50, com endereço na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº. 101 – Bairro Cristo Rei -- Francisco Beltrão – PR – CEP 85.602-030, neste ato representada por seu administrador **EDUARDO FERREIRA PAGNUSSAT**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 100.980.799-48, com endereço na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº. 101 – Bairro Cristo Rei - Francisco Beltrão – PR - CEP 85.602-030, vem à presença dessa Comissão de Credenciamento para apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no item 14.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº. 02/2024 – FUNEAS, e nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**I - PRELIMINARMENTE**

**1 - Tempestividade**

O resultado do credenciamento do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº. 02/2024 – Funeas – foi disponibilizado do sítio da Fundação na internet no dia 24/01/2025, dispondo a recorrente do prazo de 5 (cinco) dias úteis “contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado”.

CNPJ 55.257.267/0001-50 – Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 101 – Bairro Cristo Rei – Francisco Beltrão – PR - CEP 85.602-0030



ARDO Saúde Integrada

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

## **II - MÉRITO**

A recorrente apresentou todos os documentos relacionados nos itens 8.4 e 8.7 do Edital 02/2024 em tempo hábil.

A Ata foi lavrada e deixada à disposição dos interessados no SIT do FUNEAS [www.funeas.pr.gov.br](http://www.funeas.pr.gov.br) no dia 24 de janeiro de 2025, quando a recorrente teve acesso ao resultado, embora conste no referido documento (ATA) a data de 15 de janeiro de 2025.

Observou-se, no entanto, que a recorrente não foi habilitada em vista de supostamente não ter cumprido os requisitos de 3 (três) tópicos, a saber:

### **a) Qualificação Econômico Financeira (10.1.2)**

#### **ITEM 10.1.2.2 – “Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”**

Merece reparo a decisão da Comissão, visto que não observou princípio constitucional contido no art. 5º da CF/88, conforme adiante será demonstrado.

A recorrente apresentou o Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis incluindo Índices já calculados do último exercício social concluído e registrado na Junta Comercial do Paraná em 31 de julho de 2024 - NIRE nº 41212553791, referente exercício do ano de 2024, balanço de abertura.

O exercício do ano de 2024 referente aos meses seguintes a julho/2024 até 12/2024, conforme legislação contábil prevista na

CNPJ 55.257.267/0001-50 – Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 101 – Bairro  
Cristo Rei – Francisco Beltrão – PR - CEP 85.602-0030



ARDO Saúde Integrada

Lei 10.406/2002, artigo 1.078, tem prazo de entrega até 30 de abril de 2025, e a Instrução Normativa RFB nº. 2.142, de 26 de maio de 2023, em seu Art. 5º informa que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, a até tal data o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis a serem utilizadas são aquelas da abertura da empresa em 2024.

Considerando que os documentos foram apresentados em 15/01/2025 e tendo a recorrente a prerrogativa de registrar seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano de 2024 em data posterior, apresentou o que já estava concluído, qual seja, o de abertura feito em 07/2024.

Mas não é só.

Como dito preambularmente, houve clara violação do princípio da igualdade previsto na art. 5º da CF/88, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Contudo essa Comissão aceitou balanços do ano de 2023 para outras empresas participantes.

Então, se essa Comissão aceitou balanços do ano de 2023 para outras empresas participantes a recorrente não pode ser discriminada e não ser habilitada por conduta incompatível com princípio constitucional dessa Comissão.

Deve, desta forma, ser a decisão revista, reconsiderada e reformada, no particular.



<b>PERCENTUAL CONSTANTE NO EDITAL</b>	<b>10%</b>
<b>VALOR MÍNIMO DE PL</b>	<b>4.059,53</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA</b>	<b>28.570,00</b>
<b>EXCEDENTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>24.510,47</b>

**10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.**

O patrimônio líquido da recorrente, como se verifica, é de R\$ 28.570,00 (Vinte e oito mil, quinhentos e setenta Reais), ou seja, valor muitíssimo superior aos 10% (dez por cento) exigíveis no item 10.1.2.3 do Edital, que, neste caso, é no importe de R\$ 4.059,53 (Quatro mil, cinquenta e nove Reais e cinquenta e três centavos).

Requer, portanto, que após nova análise do conteúdo do Balanço Patrimonial, seja reconsiderada e reformada a decisão, no particular.

#### **c) Qualificação Técnica Jurídica (10.1.5)**

##### **ITEM 10.1.5.4 – “Declaração de Regularidade (ANEXO II)”**

“Obs:10.1.5.4 – Declaração de regularidade (ANEXO II), documento apresentado em lei divergente do Edital 002/2024.”



ARDO Saúde Integrada

A decisão, mais uma vez está equivocada, até porque trata-se de uma preciosidade que em nada altera a declaração, senão vejamos:

No ANEXO II, modelo de **"DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE REGULARIDADE"**, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

**"Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;"** (grifo nosso)

Na Declaração de Situação de Regularidade entregue pela recorrente, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

**"Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Nos termos do Art. 32, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;"**

Observa-se que a recorrente comprometeu-se sob as penas da Lei, como prevê o Edital. No entanto, anteriormente, apenas citou a Lei 8.666/93 que já foi revogada. Contudo, após a citação do dispositivo legal revogado, continuou: **"comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;"**

Ora, bastante clara a declaração de comprometimento, sendo que a citação anterior a dispositivo legal revogado em nada altera a declaração de comprometimento superveniente.

CNPJ 55.257.267/0001-50 – Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 101 – Bairro Cristo Rei – Francisco Beltrão – PR - CEP 85.602-0030



A revogação da Lei 8.666/93, que regulamentava a matéria, resultou na aplicação obrigatória da Lei 14.133/2021, que tem a mesma previsão sobre o tema do comprometimento à comunicação de eventual fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação.

De qualquer forma, como já fartamente exposto, a recorrente fez a declaração "**comprometemo-nos, sob as penas da Lei**". É de clareza solar a vontade expressada pela recorrente, que é o comprometimento.

O artigo 107 do Código Civil é bastante esclarecedor:

**Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.**

Este é o caso sob análise. Temos, então, que a declaração da vontade da recorrente autônoma e formar, que é válida, já que não há nenhuma exigência legal em sentido diverso.

A simples menção a uma lei revogada, que não compromete a declaração expressa da vontade, em nada altera a finalidade do ato, não podendo a recorrente ser prejudicada por uma preciosidade.

Deve, também aqui, ser reconsiderada e reformada a decisão para reconhecer a validade da declaração da recorrente.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, acolhendo os argumentos expendidos nestas razões, a



**ARDO Saúde Integrada**

fim de reformar a decisão nos pontos antes atacados, como medida de inteira justiça.

Requer, finalmente, que a recorrente seja considerada habilitada para o credenciamento postulado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 28 de janeiro de 2025.

**EDUARDO  
FERREIRA  
PAGNUSSAT:  
10098079948**

**EDUARDO FERREIRA PAGNUSSAT**

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**

Assinado digitalmente por EDUARDO  
FERREIRA PAGNUSSAT:10098079948  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=(EM BRANCO), OU=76085620000132,  
OU=videoconferencia, CN=EDUARDO  
FERREIRA PAGNUSSAT:10098079948  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Francisco Beltrão - PR  
Data: 2025-01-28 19:10:01  
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Recebido na FUNEAS  
Data 29/01/25  
